

Proc. TC-009.766/2005-2
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em face do Sr. José Aldemir da Cruz, ex-Prefeito do Município de Esplanada/BA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos – EJA/Recomeço/2001, no valor total de R\$ 203.320,00.

Procedido ao devido exame dos autos pela Secex-BA, foi proposto, mediante a instrução inserta à peça 3, p. 9-22:

- a) julgar as presentes contas irregulares e em débito o Sr. José Aldemir da Cruz, condenando-o ao pagamento das importâncias de R\$ 30.452,61 (não comprovação da regular aplicação, ante a ausência de documentação comprobatória) e R\$ 4.530,00 (não devolução do saldo dos recursos repassados);
- b) rejeitar as alegações de defesa oferecidas pelo Sr. José Aldemir da Cruz e pelo Município de Esplanada/BA, atribuindo, todavia, o débito exclusivamente à municipalidade – “pois não há indícios de locupletamento ou caracterização de prática deliberada do gestor de se beneficiar da aplicação irregular dos recursos, os quais foram utilizados em prol da municipalidade” - e fixando o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovasse o recolhimento do valor de R\$ 52.618,79 (aplicação dos recursos em despesas em prol do município, mas não relacionadas ao Programa EJA/Recomeço/2001);
- c) aplicar ao Sr. José Aldemir da Cruz a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, pela aplicação de recursos em despesas não relacionadas ao Programa EJA/Recomeço/2001;
- d) aplicar ao Sr. José Aldemir da Cruz a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, por não ter apresentado razões de justificativa em face da audiência promovida.

O Diretor da 1ª. DT daquela unidade técnica, não obstante tenha manifestado sua concordância com a análise empreendida, entendeu que, preliminarmente à proposição de mérito, deveria ser fixado novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito pelo município. Essa proposta contou com a manifestação favorável do titular da Secex-BA (peça 3, p. 23-24).

Submetido o processo à apreciação deste Representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 3, p. 34-39), manifestei minha concordância com a proposição atinente à rejeição das alegações de defesa oferecidas pelo Sr. José Aldemir da Cruz, no que concerne à não comprovação da regular aplicação do montante de R\$ 30.452,61, ante a ausência de documentação comprobatória, e a não devolução do saldo dos recursos repassados, no total de R\$ 4.530,00,

cabendo, por conseguinte, a aplicação ao responsável da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da mesma forma, entendi que não mereceriam acolhida as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Aldemir da Cruz e pelo Município de Esplanada/BA, no que toca às despesas que não se relacionaram diretamente com o Programa EJA/Recomeço/2001.

Não obstante a rejeição das alegações de defesa, alinhei-me ao entendimento da unidade técnica quanto à exclusão da responsabilidade do ex-prefeito pelo correspondente débito. A documentação acostada aos autos não ofereceu indícios de locupletamento do gestor em face da ocorrência, restando assente que, não obstante a irregularidade do procedimento adotado pelo responsável, somente o município veio a se beneficiar diretamente com o ocorrido.

Portanto, em consonância com o art. 3º da Decisão Normativa 57/2004, julguei que o débito deveria ser atribuído exclusivamente àquela municipalidade, com vistas ao seu ressarcimento, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/92, sem prejuízo de aplicação de multa àquele responsável, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92.

No tocante à fixação do prazo para recolhimento dos recursos, entendi como devida a providência alvitrada pelo Sr. Diretor, sugerindo, adicionalmente, que fosse determinado àquela municipalidade, na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito no prazo concedido, que o ente federado adotasse providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, informando ao TCU sobre essas medidas no prazo de trinta dias.

Quanto à audiência do Sr. José Aldemir da Cruz, em relação à qual o responsável não ofereceu razões de justificativa, discordei da unidade técnica quanto aos fundamentos da multa sugerida, entendendo que ela deveria ser embasada no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992.

Por fim, teci algumas considerações a respeito das datas a partir das quais os débitos deveriam ser corrigidos.

Ponderei que, no tocante às despesas não comprovadas, em face das quais foi citado apenas o ex-prefeito, a unidade técnica havia utilizado, como origem das ocorrências, as datas de crédito das duas últimas ordens bancárias, fazendo uso do valor integral do último repasse e de parte do penúltimo.

Quanto às despesas que não se relacionavam diretamente com o programa, a citação foi promovida considerando, como origem das ocorrências, as datas de crédito das ordens bancárias anteriores, a partir do saldo do penúltimo repasse, não utilizado na outra citação.

Entendi que tal metodologia teria beneficiado o ex-prefeito, que teve seu débito atualizado a partir de datas mais recentes. Situação inversa teria ocorrido quanto à outra citação.

Assim, fazendo uso de conservadorismo e de sorte a tratar, igualmente, os citados, entendi que deveriam ser consideradas, como origem das ocorrências, as datas pertinentes aos créditos imediatamente anteriores às despesas, os quais as teriam suportado.

Em razão dessa metodologia, o débito referente às despesas não relacionadas com o programa alcançaria, à época, R\$ 97.807,75, contra os R\$ 98.816,41 calculados segundo o método da unidade técnica. Já o débito atribuído exclusivamente ao ex-prefeito passaria de R\$ 56.014,18 para R\$ 57.589,96. Por conseguinte, haveria uma diferença de R\$1.008,66 a favor da prefeitura, e um acréscimo de R\$ 1.575,78, em desfavor do ex-prefeito.

Em princípio, portanto, far-se-ia necessária nova citação do ex-gestor. Não obstante, ponderei que a baixa materialidade da divergência não justificaria o retorno dos autos à unidade técnica para tal providência, de sorte que a forma de cálculo sugerida deveria ser aplicada apenas para efeito de condenação em débito da prefeitura.

Em face dessas considerações, propus que, preliminarmente ao juízo de mérito, fossem rejeitadas as alegações de defesa do Município de Esplanada/BA, fixando-lhe novo e improrrogável prazo de quinze dias para o recolhimento do débito, observados os ajustes propostos quanto à atualização do débito, bem assim a determinação acima referenciada.

Os autos foram apreciados pelo Tribunal, que, mediante o Acórdão 9.020/2011- 1ª. Câmara, deliberou por rejeitar as alegações de defesa apresentadas por aquela municipalidade, fixando-lhe novo e improrrogável prazo de quinze dias, a partir da notificação, para o recolhimento aos cofres do FNDE do débito apurado. Foram adotadas, para efeito de atualização, as datas por mim sugeridas (peça 3, p. 40-41), bem assim incorporada a determinação proposta.

Devidamente notificado, o Município de Esplanada/BA compareceu aos autos opondo embargos de declaração (peça 10). Em suma, a municipalidade alegou:

- a) omissão do acórdão, tendo em vista que a decisão não foi devidamente fundamentada, não tendo sido enfrentados os argumentos oferecidos em sede de alegações de defesa;
- b) que as verbas foram aplicadas em atividades educacionais, com documentação comprobatória dotada de correlação direta com o objeto do programa Recomeço/EJA, já que prevista a aplicação de recursos no Programa Suplementar de Alimentação.

Ao apreciar os embargos, Vossa Excelência ponderou que não existiria a omissão apontada pelo embargante, considerando que o julgamento foi promovido por relação. Do acórdão, constariam, resumidamente, as indicações das razões que levaram a Corte à conclusão nele contida, remetendo-se a análise das alegações de defesa à instrução da unidade técnica e/ou do Ministério Público (peça 13).

Nada obstante, entendeu que a deliberação embargada teria sido “excessivamente rígida e formal”, tendo em vista a existência de:

8. (...) extrema proximidade entre uma das possibilidades de utilização dos recursos transferidos ao abrigo do Programa EJS/Recomeço (programa suplementar de alimentação para alunos matriculados em cursos na modalidade supletivo presencial) e a utilização que lhe deu o Município (em quase sua totalidade comprovadamente aplicados na aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar regular).

9. Tal proximidade, (...) poderia ser tida como identidade em vista até mesmo da fungibilidade, quando em estoque, dos gêneros alimentícios adquiridos (...).

Em razão disso, e tendo em vista o pequeno montante envolvido na questão (aproximadamente R\$ 50.000,00), propôs a concessão de efeitos infringentes aos embargos, alterando-se a deliberação embargada “para acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Município e isentá-lo de qualquer débito”. O novo entendimento foi acolhido pelo Tribunal, mediante o Acórdão 1.071/2012-1ª. Câmara (peça 12), sendo os autos restituídos à unidade técnica para “continuidade de instrução”.

Nada obstante tenha manifestado sua discordância quanto à modificação da deliberação embargada, por considerar “configurada nos autos a utilização dos recursos do Programa EJA/Recomeço/2001 fora de seus objetivos, ainda que para subsidiar atividades ligadas à educação”, a unidade técnica acatou o decidido no Acórdão 1.071/2012 – 1ª. Câmara, quanto ao acolhimento das alegações de defesa do município, propondo, no que concerne aos demais aspectos, que fossem seguidas as proposições tecidas na instrução anterior, com os ajustes efetuados pelo Ministério Público quanto às datas a partir das quais o débito deverá ser corrigido (peça 17).

Manifesto, mais uma vez, minha concordância à essência da proposição da Secex-BA, cabendo apenas uma observação: a alteração das datas a partir das quais o débito deverá ser atualizado, como consignei acima, só se aplicaria àquele, em princípio, atribuído à municipalidade.

Quanto ao débito de responsabilidade exclusiva do ex-prefeito, a correção deve ser promovida observando-se as datas consideradas quando da sua citação, por ser mais benéfica ao citado e de forma a evitar nova notificação do responsável.

Assim, divergindo, em parte, da proposta da Secex-BA, posiciono-me:

- a) por rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Aldemir da Cruz, no que concerne a não comprovação da regular aplicação do montante de R\$ 30.452,61, e a não devolução do saldo dos recursos repassados, no total de R\$ 4.530,00;
 - b) por excluir a responsabilidade do Sr. José Aldemir da Cruz pelo débito pertinente às despesas que não se relacionaram diretamente com o Programa EJA/Recomeço/2001;
 - c) por julgar irregulares as contas do Sr. José Aldemir da Cruz, condenando-o ao pagamento das importâncias correspondentes a não comprovação da regular aplicação do montante de R\$ 30.452,61 e a não devolução do saldo dos recursos repassados, no total de R\$ 4.530,00, observando-se, para efeito de atualização do débito, as datas consideradas quando da sua citação;
 - d) por aplicar ao Sr. José Aldemir da Cruz a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão do débito a ele atribuído;
 - e) por considerar o Sr. José Aldemir da Cruz revel no tocante à audiência, sendo pertinente a aplicação de multa fundamentada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.
- As ocorrências ora tratadas deverão ser consideradas em conjunto para efeito de dosimetria da pena.

Ministério Público, em 30 de janeiro de 2013.

Lucas Rocha Furtado
Procurador-Geral